



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 42/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2568/2024  
**Protocolado em:** 04/11/2024 09h19

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO 119 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 42/2024.

**Parecer Jurídico nº 119/2024**

**Ref.: Ofício nº 684/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 42/2024 "Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Banco de Alimentos no Município de Porto Ferreira e dá outras providências." Objeto do Anteprojeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Ver. Ricardo Luis Patroni; às Comissões de Justiça e Redação e de Cultura e Assistência Social.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO 119 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 42/2024.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 42/2024 "Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Banco de Alimentos no Município de Porto Ferreira e dá outras providências, objeto do Anteprojeto de Lei nº 28/2024, de autoria do nobre Vereador Ricardo Luis Patroni.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, a propositura tem o objetivo de reconhecer e certificar empresas que realizem doações regulares para o Banco de Alimentos do município.

Através do Selo, as empresas serão incentivadas a se engajar de maneira contínua e significativa, proporcionando um fluxo constante de doações e garantindo a segurança alimentar de muitas famílias, fortalecendo a responsabilidade social das empresas, promovendo sustentabilidade e solidariedade social.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

O princípio da Dignidade da Pessoa está delineado na Constituição Federal do Brasil:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

***I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;***

***II - garantir o desenvolvimento nacional;***

***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

Isabel Moreira, em suas lições, bem ensina que *ao Estado cabe garantir a todos o direito à educação, promovendo a cultura, a ciência, a educação física, o desporto, entre outros (...), bem como assegurar o direito à saúde, à segurança social, à habitação, ao trabalho, e ainda a proteção da infância, o desemprego, os idosos*, (MOREIRA, 2007, p. 36).

Desta forma, estará o Estado cumprindo o seu dever de atuação, a sua função social, ao criar igualdade de oportunidades de fato, garantindo a todos a liberdade fundamental.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 01 de novembro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321525**

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **5F2QC-WFMFR-7G1WF-E2VFR-ABKCB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 42/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 01/11/2024 16:11:47

**Hash Interno:** cxifzjoali4mevzy07khlcxupugsny5b86mmetpv



### Chave de Verificação

**5F2QC-WFMFR-7G1WF-E2VFR-ABKCB**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 01/11/2024 16:12

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **5F2QC-WFMFR-7G1WF-E2VFR-ABKCB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

